



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10526/2023
Assunto: Projeto de Lei nº 37/2023.
Autor: Mesa Diretora

PROJETO DE LEI Nº 037/2023, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE CRIA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DESIGNADOS PARA ATUAR NA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DESENVOLVIDOS COM BASE NA LEI Nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 37/2023 “QUE CRIA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DESIGNADOS PARA ATUAR NA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DESENVOLVIDOS COM BASE NA LEI Nº 14.133/2021”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, *in verbis*:

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a matéria, no caso em comento, a proposta decorre da necessidade da Administração Pública promover as adequações legislativas necessárias à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos, Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

Com a nova Lei, a figura da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro prevista na Lei nº 8.666/93 será substituída pela figura do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. [...].

Desse modo, devido a iminente revogação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022 e alterações posteriores, tem-se a necessidade e o dever de ajuste da Legislação ao integral atendimento das exigências e novos preceitos da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, para que viabilize a sua aplicação. Contudo, além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto de Lei traz a criação de gratificações, o que acarretará aumento da despesa, desse modo, deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, §1º, da CF/88, e dos artigos 17,20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.2 – Espécie normativa

O artigo 146, inciso III da Lei Orgânica prevê como uma das espécies normativas a Lei Orçamentárias Anual - LOA, não estando no rol de Leis Complementares (art. 47, LOM), logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A3 – Da Tramitação e Votação





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, logo em seguida a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (§4º e 5º do art. 224, RI)

A presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por maioria simples do Plenário e por processo simbólico.

B – DO PARECER CONTÁBIL

Recomenda-se o encaminhamento do presente projeto à Gerência Contábil, para análise e emissão de relatório. Ressalta-se que a conclusão técnica em nenhum momento impede a tramitação ou aprovação do presente projeto.

C – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

DAS EMENDAS APRESENTADAS PELA MESA DIRETORA:

As emendas são necessárias uma vez que no projeto de lei não apresentava a quantidade de servidores que exerceria as funções propostas, inviabilizando os cálculos para efeitos de impacto financeiro. As emendas encontram-se em conformidade com Lei Orgânica e Regimento, devendo ser submetidas as Comissões para apreciação seguindo o mesmo rito do processo principal.

PROPOSTA DE EMENDA

Atualmente está em vigor a Lei municipal 1.694/19 que trata da gratificação especial os servidores do Poder Legislativo designados para compor a Comissão Permanente de Licitações, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, dessa forma se faz necessário a cláusula de revogação da Lei atual, assim sendo propõem emenda aditiva, revogando a lei 1.694/19.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, sanando as **eventuais ressalvas descritas**, opina-se, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 08 de março de 2024.

ELIANE FREDERICO PINTO
Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 23.712

